

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O art. 18 da Lei 15.190, de 8 de agosto, de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º: Art. 18.....

§ 5º Respeitadas as normas regulamentares estabelecidas pela União, os entes federados estabelecerão os procedimentos e modalidades de licenciamento, bem como os tipos de estudos ou relatórios ambientais a serem requeridos no respectivo processo, levando em conta a localização, a natureza, o porte e o potencial poluidor da atividade ou empreendimento para fins de seu enquadramento.”

JUSTIFICAÇÃO

O veto ao § 1º do art. 18 da Lei 15.190/2025 suprimiu a previsão de que “os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor”. À época, a supressão foi justificada pela menção incorreta à LC nº 140/2011, que poderia gerar interpretações equivocadas sobre a repartição de competências no licenciamento ambiental, criando potenciais conflitos federativos e insegurança jurídica.

Ao propor esta emenda, com a nova redação — “§ 5º Respeitadas as normas regulamentares estabelecidas pela União, os entes federados estabelecerão os procedimentos e modalidades de licenciamento, bem como os tipos de estudos ou relatórios ambientais a serem requeridos no respectivo processo, levando em conta a localização, a natureza, o porte e o potencial



poluidor da atividade ou empreendimento para fins de seu enquadramento” — busca-se restabelecer o conteúdo essencial do dispositivo, corrigindo a referência normativa e deixando clara a observância ao modelo de competências legislativas concorrentes previsto no art. 24 da Constituição Federal. A proposta reafirma o papel da União na definição de normas gerais e preserva a autonomia técnica e decisória dos demais entes no âmbito do SISNAMA, assegurando que o licenciamento ambiental seja proporcional ao risco e adaptado às características de cada empreendimento. Tal equilíbrio fortalece a segurança jurídica, evita disputas competenciais e aprimora a efetividade da política ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Deputado Nilto Tatto
(PT - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251098604400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



LexEdit

* C D 2 5 1 0 9 8 6 0 4 4 0 0 *